TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-17802/2013**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/6263/2013**
PROTOCOLO	:	**1413441**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**ROSANE CONCEIÇÃO ANDRADE PINHO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	:	**JOSE ANCELMO DOS SANTOS**

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº **TC/6263/2013**, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE MARACAJU – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade da **senhora ROSANE CONCEIÇÃO ANDRADE PINHO**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de **2011**, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 4ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º **"ANP-4ICE-4539/2013",** "Peça nº 12 e.TCE", constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 4ª ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame, conforme se vê às Peças "16" a "22" e.TCE.

5 – Após o retorno do processo à competente Inspetoria, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **APROVAÇÃO, com ressalva,** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "**ANC-4ICE-18626/2013**", à *"Peça 30 e.TCE",* como segue:

> ***VI – RELATÓRIO***
>
> *Em função da reanálise constatamos o saneamento parcial dos fatos apontados na análise inicial,* ***FICANDO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO O ITEM 23 DA IN Nº 035/2011****.*
>
> ***VII – CONCLUSÃO***
>
> *Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as divergências que foram saneadas em parte conforme discorrido na 1ª parte e também no item VI, entendemos que a mesma* ***OFERECE CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS COM RESSALVA.***
>
> ***(não grifado no original)***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, a IMPROPRIEDADE trazida à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcrita no **item 5** do **PREÂMBULO** deste Parecer, a qual esta Auditoria **ratifica**, no todo, tendo em vista a confirmada ausência do documento citado pela digna Inspetoria, o qual refere-se à *"23 – Cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado*

por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei".

7 - Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – Esta Auditoria, em cumprimento ao Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012, que regulamentou o disposto no Inciso III, do Artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR;**

7.2 – A respeito do **Aspecto Processual de Instrução**, de acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão não está instruída das peças exigidas na letra "B" do "item 2.1" que trata dos Fundos Municipais", da Seção II, do Anexo I, em função da não remessa da peça exigida no **item 23**, fato que esta Auditoria, concordando com o posicionamento exarado pela digna Inspetoria e Controle Externo, **o ressalva,** com fundamento nas disposições do **Inciso II** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, haja vista que a ausência da referida peça não macula o exame nem tampouco provoca qualquer alteração nos resultados demostrados nestas Contas.

8 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Gestora ao apresentar os resultados de sua gestão pública, representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão, o fez **de acordo** com a vigente ordem legal, **com exceção** dos fatos dispostos no **item 5** e **subitem 7.2** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno em seu julgamento com fundamento no que reza o **inciso II** do **Artigo 59** da **LCE nº 160/2012**, considere:

9.1- REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE MARACAJU – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade da Senhora **ROSANE CONCEIÇÃO ANDRADE PINHO**.

10 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de Dezembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS